

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N.º 039/2025

Processo Administrativo n.º 20251111.1/2025

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DESDE QUE CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. EXAME DE LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Eletrônico encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, tendo por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de show artístico/musical da banda “Vilões do Forró e Tony Baldock”, para apresentação durante os festejos de Emancipação Política, que será realizado no dia 21 de novembro de 2025, no Parque de Eventos deste Município; com fundamento no artigo 74, inciso II da Lei n.º 14.133/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 1 de 6



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 13/11/2025 - 11:41:41, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: d740722d-85da-4a27-abc8-1b0b3b3eddea

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho[1]:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

[...] instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, **a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, com fulcro no 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

No caso dos presentes autos, entende-se que o objeto da contratação se adequa à hipótese prevista no inciso II, artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a saber: (a) contratação de profissional/grupo de qualquer setor artístico; (b) a contratação pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo; (c) o profissional/grupo deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho[2]:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas.

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolos de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Com efeito, tem-se que a norma insculpida no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 não ignorou o talento individual, a genialidade, a fama de cada artista, as características, o valor cultural do conjunto da obra, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada.



Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em *intuitu personae*, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado.

Nesse sentido, observemos o entendimento do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, **mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.**

A lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se a contratação é de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou da Berliner Philharmoniker. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º do artigo 215 da CRFB/88, após a EC 48/2005).

Nesse sentido, aponta a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia:

[...] há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra. (STF: Inq. 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33)

Na esteira, merece destaque a regra do §2º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da análise da documentação, verifica-se que foi apresentado contrato de exclusividade idôneo, devidamente registrado em cartório, evidenciando que o empresário é, de fato, representante exclusivo da banda a ser contratada; além de demonstrar a regularidade e representação habitual.



Verifica-se que o objeto atende à finalidade da contratação, sendo possível balizar o preço cotado com base nos valores de apresentações anteriores da banda, conforme justificativa de preço, documentos comparativos de apresentações em outras cidades pelo Brasil e notas fiscais presentes nos autos – O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontra-se **compatível com os preços praticados pelo artista em contratos semelhantes**, em cidades diferentes, durante os meses de março, junho, agosto e setembro, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade –.

Com efeito, as notas fiscais e press kit do artista presentes no processo comprovam tanto a consagração do profissional quanto a regularidade dos valores praticados no mercado.

Percebe-se, portanto, que o profissional do setor artístico, popularmente conhecido como “Vilões do Forró e Tony Baldock”, enquadra-se rigorosamente na perspectiva mencionada, sobretudo em razão de sua consagração no cenário local, do reconhecimento por parte da opinião pública e da crítica especializada. Sua trajetória evidencia-se como um fenômeno que leva o ritmo do forró, mais especificamente da vaquejada, para todo o Brasil e dispõe de excelente aceitação.

Outrossim, verifica-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal exigidos pela Lei n.º 14.133/2021; que restou justificada a escolha do fornecedor, bem como comprovada a compatibilidade do preço com o praticado no mercado; além de haver previsão de dotação orçamentária.

Portanto, atende-se ao disposto na nova Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 53, *caput* e §4º da Lei 14.133/2021, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do show artístico/musical da banda “Vilões do Forró e Tony Baldock”** para apresentação durante os festejos de Emancipação Política, que será realizado no dia 21 de novembro de 2025, no Parque de Eventos deste Município, com fundamento no artigo 74, inciso II da Lei n.º 14.133/2021; opinando-se, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Alfim, registre-se que deve ser providenciada a **publicação do ato de inexigibilidade no diário oficial**, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a publicidade e transparência da contratação.

Salvo melhor juízo, **é o parecer.**

Jati-CE, 13 de novembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Jati – CE | CNPJ: 07.413.255/0001-25
CARMELITA GUIMARÃES, nº 2, CENTRO, Jati, Ceará, Brasil
jati.ce.gov.br

Página 5 de 6



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA SILVA SANTOS**, em 13/11/2025 - 11:41:41, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: d740722d-85da-4a27-abc8-1b0b3b3eddea

BIANCA SILVA SANTOS

Procuradora Municipal

OAB-CE 45.004 – Portaria 066/2025

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.

